



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205861/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
ADVOGADO
PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1581/20 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial. Contas do Poder Legislativo REGULARES. Contas do Poder Executivo IRREGULARES com ressalva. Restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Inspeção realizada pela Diretoria Jurídica em face dos Poderes Executivo e Legislativo de Campo Magro (Relatório anexado à peça 5) em que foram constatados os seguintes achados:

Poder Executivo:

- Achado n.º 1: pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da legalidade e registro;
- Achado n.º 2: não atendimento ao percentual de 50% previsto em lei de preenchimento dos cargos de provimento em comissão por servidores efetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Achado n.º 3: criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das atribuições; cargos em comissão de atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento; cargos em comissão ocupando funções permanentes;
- Achado n.º 4: cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado n.º 06 – TCEPR;
- Achado n.º 5: ausência de controle de frequência – facilitação de servidores “fantasmas”; desvio de função da servidora Sueli Manfran Bozza;
- Achado n.º 6: ocupantes de cargo em comissão com meia jornada de trabalho – 110 horas;
- Achado n.º 7: cessões de servidores efetivos sem previsão legal;
- Achado n.º 8: possíveis irregularidades no concurso público n.º 01/2010;
- Achado n.º 9: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;
- Achado n.º 10: contratação irregular de assessoria jurídica;
- Achado n.º 11: contratação irregular de empresa de gestão financeira e orçamentária;
- Achado n.º 12: acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica;
- Achado n.º 13: contratação irregular de empresa de consultoria tributária;
- Achado n.º 14: terceirização irregular de serviços diversos;
- Achado n.º 15: terceirização irregular de serviços de saúde.

Poder Legislativo:

- Achado n.º 1: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;
- Achado n.º 2: legislação não prevê percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos;
- Achado n.º 3: cargo de direção sem subordinados;
- Achado n.º 4: cargo em comissão de meia jornada.

Após a Câmara Municipal e o Poder Executivo de Campo Magro se manifestarem (peças 34 a 38 e peça 42, respectivamente), os autos seguiram à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20319/13-DICAP, peça 44), tendo a unidade opinado pela necessidade de apresentação de informações adicionais pelas entidades interessadas, consoante razões a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Das razões apresentadas pela Câmara Municipal:

Não obstante o Poder Legislativo tenha atualizado o seu quadro de cargos perante o SIM-AP (Achado n.º 1), a unidade solicitou que fosse justificado o pagamento de 12 servidores ocupantes do cargo de “Assessor de gabinete”, tendo em vista a informação de que existiam 11 vagas para o referido cargo. Também entendeu pertinente que fosse apresentada a legislação que aumentou as vagas do respectivo cargo, já que a Lei Municipal n.º 622/2010 previa um quantitativo de 9. Opinou, ainda, que a entidade passasse a informar o quadro com todos os cargos criados por lei, independentemente de estarem preenchidos.

Quanto à inexistência de previsão legal definindo o percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidor efetivo (Achado n.º 2), opinou pela intimação do ente para apresentar a respectiva alteração legislativa prevendo o referido percentual, tendo em vista o argumento de defesa de que estaria estudando projeto de lei a fim de incluir tal previsão.

As justificativas apresentadas quanto ao Achado n.º 3 (cargo de direção sem subordinados) no sentido de que o cargo estaria ocupado por servidor efetivo, mediante a percepção de função gratificada, e de que a legislação municipal estava sendo objeto de estudo para fins de ajuste ao Acórdão n.º 265/08-STP, também não foram consideradas suficientes, razão pela qual opinou pela apresentação de esclarecimentos quanto à situação atual do controle interno.

O apontamento relacionado à carga horária reduzida dos ocupantes de cargo em comissão (Achado n.º 4) também foi mantido, considerando que a Casa Legislativa interessada se limitou a alegar que estaria estudando a alteração legislativa da matéria.

Os achados relacionados ao Poder Executivo, por sua vez, foram assim analisados:

Quanto ao não encaminhamento, a este Tribunal, de pensões concedidas pela municipalidade (Achado n.º 1), a DICAP concluiu que a documentação apresentada em sede de contraditório estava incompleta, além de não ter sido dado atendimento ao procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 69/2012-TC, razão pela qual sugeriu nova intimação da origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A questão envolvendo o não atendimento do percentual mínimo previsto em lei municipal para preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos (Achado n.º 2) também não foi considerada sanada, tendo em vista que a municipalidade havia informado a existência de proposta de Emenda à Lei Orgânica visando reduzir o percentual para 10%, sem, contudo, informar se houve a sua aprovação, o que levou a unidade a opinar pela necessidade de nova diligência à origem.

Manteve-se, ainda, o apontamento relacionado ao Achado n.º 3 (criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das atribuições; cargos em comissão de atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento; cargos em comissão ocupando funções permanentes) diante da insuficiência dos argumentos apresentados em sede de defesa, vez que se limitaram a apresentar o conteúdo do Decreto n.º 441/2011, o qual não se refere às atribuições dos cargos.

No que tange à contrariedade da contratação dos ocupantes do cargo de assessor jurídico com o Prejulgado n.º 6 (Achado n.º 4), a unidade também entendeu pela insuficiência dos argumentos de defesa, tendo em vista que, embora a municipalidade tivesse informado a realização de concurso público e a respectiva contratação de dois advogados, não foi encontrado o processo de admissão correspondente.

O Achado n.º 5, por sua vez, foi considerado sanado parcialmente, dada a informação municipal de que estaria sendo implantado o registro de ponto eletrônico, tendo anexado aos autos o contrato respectivo (peça 42, fls. 102 e ss.). De outro lado, os indícios relacionados ao desvio de função da servidora *Sueli Manfran Bozza* foram mantidos, já que o ente se limitou a alegar que a mesma encontra-se exercendo a função para a qual foi aprovada em concurso público.

A problemática envolvendo a jornada de trabalho reduzida (110 horas) de alguns ocupantes de cargos em comissão (Achado n.º 6) foi considerada sanada diante da comprovação de que a carga horária era de fato de 220 horas.

Quanto à cessão de 14 servidores, sem previsão legal (Achado n.º 7), a unidade considerou insuficientes as justificativas municipais, tendo em vista que se limitaram a informar a exoneração de quatro servidores e que os demais estariam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incorporados à municipalidade, sem, contudo, apresentar qualquer indício probatório quanto a estes últimos.

De outra banda, a unidade informou que o Achado n.º 8, que trata de possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 01/2010, estaria em análise no processo n.º 168494/11, razão pela qual entendeu por sua desconsideração no presente feito.

A questão atinente à desatualização do SIM-AP foi considerada regularizada (Achado n.º 9).

Os itens relacionados à contratação irregular das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda. (Achado n.º 10) e Desmar Milleo Junior & Cia Ltda. (Achado n.º 11), bem como aquele relacionado ao acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica pelo senhor *João Marcelo Borelli Machado* (Achado n.º 12), foram mantidos, dada a ausência de manifestação acerca dos assuntos por parte da municipalidade.

Quanto ao Achado n.º 13, que trata da contratação irregular de empresa de consultoria tributária, a DICAP entendeu pela sua manutenção, considerando que “a defesa apresentada não é suficiente para demonstrar a compatibilidade entre o objeto do contrato e a modalidade do pregão, sendo que a economia e a competitividade não devem ser os únicos critérios examinados para a escolha de empresa que será contratada para prestar serviços de caráter eminentemente técnico e intelectual.”

Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades nas contratações das empresas Gol Comunicação Produções e Terceirização Ltda. ME (Achado n.º 14) e Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME (Achado n.º 15), dado o silêncio da entidade quanto a tais temas.

Em resposta ao parecer técnico acima relatado, tanto a Casa Legislativa interessada quanto o Poder Executivo municipal apresentaram resposta (peças 51 a 59 e 66 a 71, respectivamente).

De volta à DICAP (Parecer n.º 133/14-DICAP, peça 72), ao analisar as razões apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal, foram considerados sanados os Achados n.º 1 e n.º 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Achado n.º 2, relacionado à ausência de previsão legislativa acerca do percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, entendeu que, embora a entidade tenha comunicado este Tribunal sobre a tramitação do Projeto de Lei n.º 44/2013, inexistente informação acerca de sua aprovação, restando por sugerir nova diligência à origem.

O Achado n.º 3, que versa sobre o Diretor de Departamento de Controle Interno não possuir subordinados, também foi mantido, não tendo sido considerado suficiente a informação prestada pelo ente de que teria adequado a legislação municipal ao entendimento desta Corte, considerando que “a referida lei limitou-se a alterar a denominação de ‘diretor do departamento de controle interno’ para ‘controlador interno’”.

Em relação ao Poder Executivo, por seu turno, foi considerado regularizado o Achado n.º 4 (contrariedade da ocupação dos cargos de assessor jurídico com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal), além dos de n.º 6, e n.º 9, que já haviam sido sanados anteriormente.

De outro lado, os Achados n.º 1 (não encaminhamento de pensões, a este Corte, para exame de legalidade e registro) e n.º 2 (não cumprimento da previsão legal de que ao menos 50% dos cargos em comissão sejam providos por servidores efetivos) foram mantidos, considerando que o ente se limitou a informar que estaria adotando as providências devidas, sem, contudo, fazer prova do alegado.

No que tange ao Achado n.º 3, relacionado à não discriminação das atribuições dos cargos em comissão, a unidade consignou que o ato normativo apresentado pela entidade em que foram regulamentadas tais atribuições não está assinado, tampouco há informação sobre a sua publicação. Além disso, destacou que não foram exonerados todos os investidos irregularmente em cargos em comissão.

Quanto ao Achado n.º 5, mais especificamente no que se refere ao possível desvio de função da senhora *Sueli Manfran Bozza*, considerou que as alegações da origem de que a servidora desenvolve atribuições próprias de seu cargo não foram suficientes, não tendo sido apresentados detalhes sobre as funções exercidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Achado n.º 7, relacionado à cessão de servidores sem previsão legal, também foi mantido, considerando a permanência da cessão do senhor *Adir Afonso Sejanoski*.

Mantidos, ainda, os Achados n.º 10 e n.º 11, referentes à irregularidade nas contratações das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda e Desmar Milleo Junior & Cia. Ltda., respectivamente, considerando que os objetos contratuais correspondem a atividades rotineiras e inerentes ao funcionamento da Administração, razão pela qual deveriam ser prestadas por servidores do quadro do próprio ente.

O Achado n.º 12, relacionado à acumulação de vencimentos pelo senhor João Marcelo Borelli no cargo de assessor jurídico I e no âmbito da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda. também foi mantido, uma vez que, embora o ente tenha informado que o referido servidor tenha se desligado da empresa desde 01/01/2010, conforme 1º termo aditivo contratual, referido termo só foi assinado em 18/12/2010.

Manteve também a irregularidade do Achado n.º 13 (contratação irregular de empresa de consultoria tributária), sustentando que “o parecer da peça 44 já analisou as justificativas trazidas”.

O Achado n.º 14 também permaneceu, vez que o Município não rebateu as irregularidades apontadas.

Também mantido o Achado n.º 15, porque “o Relatório da peça 5 apontou não apenas a indevida terceirização de mão de obra, que pode se entender justificada pela necessidade de manutenção dos serviços de saúde, mas também o valor excessivo despendido com tal contratação e o uso indevido do pregão presencial como modalidade licitatória”.

Após novas manifestações da Câmara Municipal (peças 80 a 84) e do Município (peças 88 a 94), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3612/14-DICAP, peça 98) concluiu que o Poder Legislativo regularizou todos os achados apontados inicialmente, não sendo hipótese de aplicação de sanções.

Já em relação ao Poder Executivo, foram mantidos os Achados n.º 1, diante da ausência de encaminhamento de processos de pensão a este Tribunal; n.º 2, vez que, embora tenha comprovado a edição de lei alterando o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, não foi apresentada a relação dos atuais servidores comissionados, não sendo possível comprovar o respeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido percentual; n.º 3, já que não foram apresentados os atos de exoneração dos servidores irregulares, embora tenham anexado aos autos a publicação do Decreto que regulamentou as atribuições dos cargos em comissão; n.º 7, pelo fato de que a gravidade da existência de cessões de servidores sem previsão legal não pode ser desconsiderada, ainda que a situação atual esteja regularizada; bem como os de n.º 10, n.º 11, n.º 13, n.º 14 e n.º 15, considerando que em todos eles a entidade limitou-se a reprisar argumentos já expostos anteriormente e tidos por insuficientes.

Quanto ao Achado n.º 12, entendeu-se por nova diligência à origem para que “apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia. Ltda. colocados à disposição do Município em 2010 e em 211, em virtude do contrato celebrado (peça 14).”

De outro lado, foi considerado regularizado o Achado n.º 5, mediante a comprovação de que a servidora *Sueli Manfran Bozza* tem cumprido suas funções regulares.

Relembro, ainda, que os Achados n.ºs 4, 6 e 9 já haviam sido sanados anteriormente, e o Achado n.º 8 deve ser desconsiderado no presente feito.

Em Parecer Ministerial n.º 4224/14-SMPjTC (peça 99), o *Parquet* de Contas acompanhou o opinativo técnico pela procedência parcial do feito.

O relator originário determinou, então, a remessa dos autos à então Diretoria de Contas Municipais para manifestação sobre valores gastos com as contratações de empresa de assessoria jurídica, de gestão financeira e orçamentária, de consultoria tributária e de serviços na área de saúde (Despacho n.º 3553/14-GCNB), o que foi respondido através da Informação n.º 1421/14-DCM (peça 108).

Após novo petítório, anexado às peças 113 a 117 pelo Município de Campo Magro, o feito foi submetido à apreciação colegiada e, quando da sessão n.º 39, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal julgaram pela procedência parcial do Relatório de Inspeção, considerando REGULARES os achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro. Com relação aos achados no Poder Executivo, foram julgados IRREGULARES os achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, REGULARES os achados 04, 05, 06 e 09, e desconsiderado o achado 08.

Após sucessivos recursos, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos Recursos de Revista interpostos por *José Antônio Pase, Louvanir Joãozinho*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Menegusso e Município de Campo Magro, suscitou preliminar de nulidade do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), “por não localizar no mesmo a necessária fundamentação factual e jurídica considerada para as imputações de devolução de valores dele constantes”, a qual foi acolhida, restando por ser determinada a realização de novo julgamento (Acórdão n.º 2007/17-STP, peça 332).

Por força do Despacho n.º 1578/17 – GCNB (peça 337), o Relatório de Inspeção foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido determinada a citação do Município e da Câmara Municipal de Campo Magro, bem como dos senhores *José Antônio Pase* e *Louvanir Joãozinho Menegusso*.

Tanto a Câmara Municipal quanto o Município reiteraram as defesas apresentadas anteriormente (peça 353 e peça 357).

Submetido o feito à análise da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2759/18-COFAP, peça 367), esta ratificou o entendimento anterior de que a Casa Legislativa interessada havia regularizado todos os itens apontados inicialmente.

Já quanto ao Poder Executivo, promoveu nova análise daqueles achados que não haviam sido regularizados até então.

Quanto ao Achado n.º 1, relacionado ao não envio de pensões a este Tribunal, o item foi considerado regularizado diante do envio dos documentos solicitados, que passaram a tramitar sob os processos n.º 1000120/14, 1003944/14, 1004150/14 e 1001119/14. Manteve, porém, o opinativo pela aplicação de multa ao senhor *José Antonio Pase*, gestor da época.

Em relação aos Achados n.º 2 (não cumprimento do percentual mínimo fixado em lei quanto ao número de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores efetivos), n.º 3 (irregularidade no provimento de cargos em comissão) e n.º 12 (possível acúmulo de vencimento do cargo de Assessor Jurídico I com a remuneração atribuída pela empresa contratada pelo Município), sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

No que tange ao Achado de n.º 7, embora tenha sido considerado regularizado diante de não mais existirem servidores cedidos sem previsão legal, manifestou-se pela aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manteve, ainda, o opinativo pela procedência dos Achados n.º 10 (contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda.), n.º 11 (contratação da empresa Desmar Milleo Junior & Cia. Ltda.), n.º 13 (contratação da empresa Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda.), n.º 14 (contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME), e n.º 15 (contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 518/18-PGC, peça 369) corroborou o opinativo técnico no sentido de ser necessária nova diligência à origem.

Tanto o Município de Campo Magro (peças 388 a 391 e 404 a 407) quanto o senhor *José Antonio Pase* (peças 395 a 397 e 401 a 402) manifestaram-se nos autos.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira análise (Parecer n.º 1738/19-CGM, peça 415).

Quanto ao Achado n.º 1 (não envio a esta Corte de Contas, dentro do prazo, de atos de pensão), consignou que, embora os documentos tenham sido enviados a este Tribunal, o atraso enseja a responsabilização do gestor à época.

Levantou, porém, a hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo concluído que:

1- Em relação ao Servidor *José Alves dos Santos*, falecido em 29/12/2007 cuja pensão foi concedida em 30/01/2008 à pensionista *Leoni Ines Alvez dos Santos* o prazo prescricional teve início em 31/02/2008 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 31/02/2013.

2- Em relação ao Servidor *João da Luz*, falecido em 13/04/2006, cuja pensão foi concedida em 12/06/2006 à pensionista *Maria da Siva da Luz*, o prazo prescricional teve início em 12/07/2006 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 12/07/2011.

3- Em relação ao Servidor *Francisco Vieira da Silva*, falecido em 24/12/2010, cuja pensão foi concedida em 06/01/2011 à pensionista *Rosa Ferreira da Silva*, o prazo prescricional teve início em 06/02/2011 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 06/02/2016.

4- Em relação à Servidor Servidora *Cataria Bueno dos Santos*, falecida em 23/07/2009, cuja pensão foi concedida em 19/08/2009 ao pensionista *Salvador André dos Santos*, o prazo prescricional teve início em 19/09/2010 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 19/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, aplicando-se o instituto da prescrição, esta Corte de Contas teria, mais tardar, até as datas descritas acima para punir os gestores responsáveis, caso não houvesse medida que interrompesse esse prazo quinquenal.

É sabido, nesta linha de raciocínio, que o despacho de determina a citação interrompe a prescrição, que só voltará a correr, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, com o Trânsito em Julgado da decisão não havendo que se falar, ainda de acordo com o Prejulgado 26 deste Tribunal, em suspensão da prescrição e prescrição intercorrente, que serão aplicadas exclusivamente na fase de execução.

Ora, considerando que o despacho 1578/17 (peça 337) que converteu o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas e determinou a citação do Município de Campo Magro, do Ex-gestor *José Antonio Pase* e do então gestor *Louvanir Joãozinho Menegusso* somente se deu em 10/07/2017, ocasião em que já se encontrava prescritas as pretensões punitivas em relação aos ex-gestores, não há que se falar, em relação a este achado, em aplicação de pena de multa administrativa.

Assim, opina-se pela procedência do feito em relação ao presente achado, já que consubstanciada o ato irregular sem, no entanto, aplicação de pena de multa aos gestores já que a pretensão da punição administrativa resta prescrita.

No que se refere ao Achado n.º 2 (ausência de demonstração do cumprimento do artigo 8º da Lei Orgânica do Município que estabelecia que 50% dos cargos em comissão deveriam ser providos por servidores efetivos), ponderou que o Município comprovou que tal percentual foi reduzido para 10% mediante alteração legislativa, e que atualmente o percentual de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos é de 10,78%.

Consignou, porém, que “a teor das informações prestadas pelo ex-gestor tem-se claramente uma inversão de valores que denota, sem dúvida, o uso indevido de cargo em comissão. Vê-se, da afirmação feita pelo gestor, que a continuidade do serviço público estava condicionada à manutenção de servidores comissionados, ou seja, eram estes os servidores, nomeados por critérios eminentemente subjetivos e, invariavelmente, submetidos a uma grande pressão política, que impulsionavam o funcionamento da administração pública”.

Quanto à aplicação de multa, valendo-se do mesmo raciocínio empregado para o Achado anterior, concluiu que se encontra prescrita a pretensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

punitiva em reação ao senhor *Rilton Boza*, diversamente do ocorrido em relação ao senhor *José Antonio Pase*, a quem deve ser aplicada multa.

Em relação ao Achado n.º 3 (irregularidades no provimento de cargos em comissão), acatou as informações prestadas pela entidade no sentido de que atualmente a situação está regularizada, porém, considerando a irregularidade constatada quando da inspeção, manteve seu posicionamento pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo provimento indevido dos cargos em comissão.

Ponderou, contudo, que diante da impossibilidade de apuração de quais cargos estariam em situação irregular, deixou de opinar pela aplicação de multas individuais por cada provimento indevido, limitando-se a sugerir a aplicação de uma única multa administrativa ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, deixando-se de aplica-la ao senhor RITON BOZA por entender que tal pretensão estaria prescrita.

Quanto aos Achados n.ºs 4, 5 e 6, ratificou o opinativo anterior pela sua regularidade, sem aplicação de multa.

A análise do Achado n.º 7 (uso indevido de cessão pelo Município), por seu turno, foi pela regularidade do item, já que finalizadas as cessões. Porém, entendeu ser passível de aplicação de multa em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE. Já em relação ao senhor RILTON BOZA, indo ao encontro do que manifestado em relação aos demais achados, entendeu prescrita a pretensão de puni-lo.

O Achado n.º 8 (irregularidade no concurso público efetuado), como já asseverado em outras instruções, não foi analisado, vez que é objeto dos respectivos autos de admissão de pessoal.

No que tange ao Achado n.º 9, ratificou o entendimento de que o item foi regularizado, não sendo passível de aplicação de multa.

Em relação aos Achados n.º 10 (contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda.) e n.º 11 (contratação da empresa Desmar Milleo Junior & Cia. Ltda.), a unidade pondera que seria hipótese de procedência dos achados, porém, impassível de aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição.

O Achado n.º 12 (acúmulo de vencimento do cargo de Assessor Jurídico I com a remuneração atribuída pela empresa contratada pelo Município), foi considerado regularizado, opinando inclusive pela não aplicação de sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Achado n.º 13 (irregularidade na contratação da empresa Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda.), a unidade consignou que “ainda que as alegações trazidas pela Origem busquem demonstrar que o objeto do contrato se refere à prestação de serviços especializados, isso não afasta a incompatibilidade entre o objeto do contrato e a modalidade de licitação escolhida (pregão)”, concluindo pela irregularidade do achado, com recomendação à entidade para que se atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Em relação ao Achado n.º 14 (irregularidade na contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME), ponderou que a contratação efetuada pelo Município foi destinada à prestação de serviços gerais passíveis de execução por servidores do quadro municipal, além de destacar que o Município teve gastos muito mais elevados com tais contratações. Entretanto, valendo-se da tese da prescrição anteriormente levantada, entendeu pela não aplicação de sanção.

No que tange ao Achado n.º 15 (irregularidade na contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME), a unidade ponderou que “o Relatório de peça 5 apontou não apenas a indevida terceirização de mão de obra, que pode se entender justificada pela necessidade de manutenção dos serviços de saúde, mas também o valor excessivo despendido com tal contratação e o uso indevido do pregão presencial como modalidade licitatória”, mantendo, assim, o opinativo pela irregularidade do achado.

Por fim, analisou questão levantada pelo Parquet de Contas no Parecer Ministerial n.º 17900/16-SMPjTC quanto à perda de arrecadação do IRPF decorrente da indevida terceirização efetuada pelo Município, concluindo que:

Em uma análise subjetiva pode-se, de fato, relacionar a terceirização indevida com o dano consubstanciado no não recolhimento do IRPF pelo Município, já que a terceirização, supostamente, deu causa à não nomeação de servidor efetivo.

Porém, em uma análise jurídica e objetiva dos fatos há que se ponderar uma sequência de fatores que deveriam ter acontecido antes que se pudesse se falar em dano ao erário, tais como a realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo, a aprovação de candidatos interessados, a nomeação dos servidores e o pagamento da remuneração e, então, em não havendo o desconto do IRPF em folha ou em não havendo o repasse desse desconto ao Município nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos no Artigo 158, I da CF, poder-se-ia calcular o prejuízo sofrido pelo erário.

[...] Assim, frise-se, merece atenção a observação feita pelo Ministério Público de Contas mas não na perspectiva de se calcular o suposto dano sofrido pelo erário mas, sim, para o fim de aplicar ao gestor a pena de multa administrativa pelo ato de má-gestão consubstanciado na terceirização efetuada em detrimento da realização de concurso público, o que já foi ponderado quando da análise dos achados acima.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 279/19-7PC), divergiu parcialmente do entendimento exarado pela Unidade Técnica, notadamente quanto ao reconhecimento da prescrição.

Consignou que o Acórdão n.º 6766/14-S2C foi anulado em razão de não ter sido localizado no mesmo a necessária fundamentação factual e jurídica apta a ensejar as imputações de valores nele constantes, ou seja, os atos anteriores ao referido *decisum* não teriam sido invalidados, inclusive o Despacho n.º 2795/11-GCNB, que determinou a citação do senhor *José Antonio Pase* e, por conseguinte, interrompeu o prazo prescricional em relação a ele.

Dito isso, concluiu que o senhor *José Antonio Pase* pode ser sancionado quanto aos Achados n.ºs 1, 10, 11 e 14.

Já quanto ao senhor *Rilton Boza*, gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, entendeu que este não poderia ser punido em decorrência do Achado n.º 01, embora fosse responsável pelo não envio de atos relacionados aos servidores *José Alves dos Santos* e *João da Luz*, já que sua citação ocorreu apenas em 2018.

Em relação à ocorrência de dano ao erário em razão das irregularidades objeto do presente, ponderou que em relação às contratações referentes aos Achados 10, 11 e 13, restou configurada a terceirização irregular de atividades rotineiras da Administração Pública, já que os serviços jurídicos, de gestão financeira e orçamentária e de consultoria tributária são de natureza contínua, que devem ser prestados por servidores dos quadros da Municipalidade. Porém, consignou que inexistem indícios de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado, inexistindo justificativa para a imputação de devolução de valores.

De outro lado, o Órgão Ministerial considerou que o Achado 14, que tratou da contratação da empresa Gol Comunicação, Produção e Terceirização Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ME para serviços diversos, ensejou dano ao erário passível de ressarcimento, tendo em vista que o Município gastou valor superior com os terceirizados se comparado com o vencimento dos servidores efetivos para as mesmas áreas de atuação, situação agravada pelo fato de que havia, à época, candidatos aprovados em concurso público pendentes de convocação.

Quanto à contratação da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME4 (Achado 15), ponderou que, embora a contratação tenha decorrido da ausência de candidatos interessados no último concurso, com a contratação da empresa a remuneração de cada profissional foi superior àquela devida aos servidores efetivos municipais, restando por concluir que o erário municipal não deve arcar com tais diferenças de valores.

Diante disso, opina:

[...] Pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos fatos relacionados nos Achados 02, 03, 07, 10, 11, 13, 14, 15, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. José Antonio Pase em decorrência dos Achados 02, 03 e 07, e da expedição de recomendação, relativa aos Achados 13 e 15, para que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Ademais, nos termos da fundamentação deste opinativo, pugna-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, em razão do Achado 01, e da sanção disposta no artigo 87, V, “a”, relacionada aos Achados 10, 11 e 14, todas ao Sr. José Antonio Pase, gestor responsável pelas impropriedades, já que não se operou o instituto da prescrição.

Em complementação, necessária a imputação de devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente aos Achados 14 e 15, cominando-se multa proporcional ao dano, com amparo no artigo 89 da LC n.º 113/2005, também de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase, tendo em vista o constatado prejuízo ocasionado aos cofres públicos descrito na fundamentação deste parecer.

Por fim, considerando que as impropriedades envolvendo o Legislativo Municipal restaram solucionadas durante o trâmite processual, este Parquet se manifesta pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Poder Legislativo Municipal de Campo Magro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o presente exame será adstrito aos Achados referentes ao Poder Executivo do Município de Campo Magro, considerando que todos aqueles relacionados à Câmara de Vereadores foram regularizados durante a instrução processual. Quanto ao tema, aproveito para transcrever as ponderações realizadas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

1. O primeiro achado, referente à ausência de atualização do quadro de cargos da entidade no SIM-AP, foi devidamente solucionado pelo ente, nos termos dos Pareceres de peça 44 e 72.

2. O Parecer de peça 72, no item sobre o segundo achado, requereu a juntada de documentação probatória de que o Projeto de Lei nº 44/2013, relativo à previsão de porcentagem mínima de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, foi convertido em lei e que continha expressa previsão da extensão da regulamentação aos cargos do Legislativo.

Em resposta, foi juntada a lei municipal nº 816/2013, publicada no D.O.M. nº 07/12/2013, como se vê às peças 83 e 84, de modo que resta esclarecida a questão.

Assim, regularizada a questão, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, deixa-se de fazer qualquer ressalva quanto ao tema.

3. Quanto ao terceiro achado, relativo ao controle interno municipal, o Parecer de peça 72 requereu a apresentação de esclarecimentos sobre se o ocupante do cargo de controlador interno é servidor efetivo ou comissionado, se conta com subordinados e se ocupa outro cargo efetivo no quadro de cargos ou se foi aprovado em concurso público para o cargo de controlador interno.

Em resposta apresentada à peça 80, o Presidente da Câmara Municipal afirma que o cargo de controlador interno é provido mediante concessão de função gratificada ao servidor ocupante do cargo efetivo de técnico em contabilidade, aprovado em concurso público em 2010, não contando com servidores subordinados.

O ato de nomeação do controlador interno, Sr. Aratron Beeno Erdeman, foi enviado à peça 82, sendo que a sua nomeação para o cargo de técnico em contabilidade foi trazida à peça 81.

Em consulta ao trâmite de processos deste Tribunal, constatou-se que a admissão do referido servidor está sendo analisada nos autos nº 66228-2/10.

Assim, levando-se em consideração que o controle interno da Câmara está em consonância com o Acórdão nº 97/08, do Pleno desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, entende-se pela regularidade da situação descrita neste achado, vez que o cargo em comissão de controlador interno foi transformado em função gratificada de controle interno.

4. Por fim, com relação à existência de legislação prevendo cargos em comissão com carga horária de 20 horas, já se entendeu pelo acerto da questão, conforme Parecer de peça 72.

Assim, considerando-se que os quatro achados do Legislativo Municipal foram devidamente regularizados durante o trâmite deste processo, opina-se pelo encerramento do presente processo quanto à Câmara Municipal de Campo Largo, sem atribuição de responsabilidades.

Merece, portanto, ser julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Poder Legislativo Municipal.

Quanto aos Achados atinentes ao Poder Executivo, preliminarmente ao seu exame pormenorizado, faz-se necessário analisar a questão prescricional suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer de n.º 1738/19-CGM.

O entendimento fixado por este Tribunal a respeito da matéria, a partir do Prejulgado n.º 26, é:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Partindo de tal premissa, e considerando que, como acertadamente exposto pelo *Parquet* de Contas, apenas o Acórdão n.º 6766/14-S2C foi objeto de anulação, e não todos os atos anteriores a ele, permanece válido o Despacho n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2795/11-GCNB, publicado em 25/11/2011, que determinou a citação do senhor *José Antonio Pase*¹ e, por conseguinte, interrompeu a prescrição em relação a ele.

Já em relação ao senhor *Rilton Boza*², a interrupção da prescrição ocorreu em 24/07/18, em decorrência do Despacho n.º 1420/18-GCNB (peça 381). Considerando que o período objeto de inspeção corresponde ao exercício de 2011 (alcançando os cinco anos precedentes), entendo que as pretensões punitivas em relação a ele encontram-se, de fato, prescritas.

Uma vez fixados os marcos temporais para fins de responsabilização, passo a analisar individualmente cada um dos Achados, à exceção dos de n.ºs 4³, 5⁴, 6⁵, 9⁶ e 12⁷, dada a sua regularização durante a instrução processual, sem sugestão de aplicação de sanções aos responsáveis, conforme opinativos técnico e ministerial, aos quais, a propósito, me filio. Ainda, também não será objeto de exame o Achado de n.º 8⁸, cujo conteúdo é tratado no âmbito do respectivo processo de admissão de pessoal.

Achado n.º 1 - PENSÕES NÃO ENCAMINHADAS A ESTA CORTE PARA EXAME DA LEGALIDADE E REGISTRO:

Conforme consta do relatório, referida impropriedade foi sanada a partir do encaminhamento dos processos 1000120/14, 1003944/14, 1004150/14 e 1001119/14 a este Tribunal.

Contudo, como bem apontado pela unidade técnica (e acompanhado pelo Ministério Público de Contas), houve substancial atraso em tais envios, consoante se tem abaixo:

- Pensão concedida em 30/01/2008 à pensionista Leoni Ines Alves dos Santos foi encaminhada ao Tribunal em 04/11/2014;
- Pensão concedida em 12/06/2006 à pensionista Maria da Silva da Luz foi encaminhada ao Tribunal em 04/11/2014;

¹ Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12.

² Prefeito Municipal de 01/01/05 a 31/12/08.

³ Achado n.º 4: cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado n.º 6 – TCE PR

⁴ Achado n.º 5: ausência de controle de frequência – facilitação de servidores “fantasmas”; desvio de função da servidora Sueli Manfran Bozza

⁵ Achado n.º 6: ocupantes de cargo em comissão com ½ jornada de trabalho – 110 horas

⁶ Achado n.º 9: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP

⁷ Achado n.º 12: acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica

⁸ Achado n.º 8: possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 01/2010 – comissão de concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Pensão concedida em 06/01/2011 à pensionista Rosa Ferreira da Silva foi encaminhada ao Tribunal em 05/11/2014; e
- Pensão concedida em 19/08/2009 ao pensionista Salvador André dos Santos foi encaminhada ao Tribunal em 05/11/2014.

Observo, portanto, que houve intempestividade no cumprimento de tal obrigação pelos seguintes gestores: *Rilton Boza*, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008; *José Antonio Pase*, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e *Louvanir Joãozinho Menegusso*, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Quanto ao senhor *Rilton Boza*, conforme já mencionado anteriormente, não é cabível a aplicação de sanção, dada a ocorrência da prescrição.

Diferente, contudo, é a situação do senhor *José Antonio Pase*. Como já abordado acima, houve a interrupção da prescrição com o Despacho n.º 2795/11-GCNB. Considerando que não houve o transcurso do período de cinco anos entre o decurso do prazo de 30 dias de que gozava o Município para encaminhar a esta Corte as respectivas pensões (concedidas a *Leoni Ines Alves dos Santos*, *Rosa Ferreira da Silva* e *Salvador André dos Santos*) e o despacho que ordenou a citação do referido gestor, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sem prejuízo de o Achado ser RESSALVADO.

Quanto ao senhor *Louvanir Joãozinho Menegusso*, acompanho o entendimento instrutivo de que não há que se falar em multa ao referido gestor, considerando ter promovido os encaminhamentos cujos atrasos foram herdados de gestões anteriores.

Achado n.º 2 - NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO EM LEI DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS:

Quanto a esse aspecto, tem-se que durante o trâmite processual foi informado pelo Município que houve alteração legislativa reduzindo referido percentual para 10%, o qual está sendo cumprido, tendo em vista que é de 10,78% o percentual de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no entanto, considerou que houve “uma inversão de valores que denota, sem dúvida, o uso indevido de cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão; [...] que a continuidade do serviço público estava condicionada à manutenção de servidores comissionados, ou seja, eram estes os servidores, nomeados por critérios eminentemente subjetivos e, invariavelmente, submetidos a uma grande pressão política, que impulsionavam o funcionamento da administração pública e atendiam as necessidades básicas do Município”.

Com o devido respeito ao posicionamento acima, entendo que o Achado sob exame se limita à verificação do cumprimento do percentual legalmente fixado, e não às atribuições efetivamente desenvolvidas pelos servidores comissionados, sendo esta última questão objeto do Achado n.º 03, razão pela qual reputo regularizado o item.

Achado n.º 3 - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES; CARGOS EM COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO; CARGOS EM COMISSÃO OCUPANDO FUNÇÕES PERMANENTES:

Quanto à criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições, observo que tal apontamento foi regularizado a partir da juntada aos autos do Decreto n.º 702/13 (peça 89), que regulamenta as respectivas atribuições.

Em relação aos demais pontos que compõem o Achado (cargos em comissão com atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento e cargos em comissão ocupando funções permanentes), entendo oportuno mencionar o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu derradeiro parecer (peça 415):

[...] considerando a impossibilidade de análise in loco por parte desta Unidade Técnica e levando em consideração o princípio da fé pública, tem-se por verdadeiras as afirmações efetuadas pelo Município de Campo Magro (peças 388 e 390) dando conta de que todos os cargos em comissão atualmente atendem os requisitos constitucionais e opina-se pela regularização do feito neste tocante.

Não obstante, tendo em vista a irregularidade constatada quando da realização da inspeção, mantém-se o opinativo pela aplicação de pena de multa ao gestor responsável pelo provimento indevido de cargo em comissão, já que as alegações do ex-gestor não foram capazes de comprovar que os servidores comissionados exerciam, tão somente, funções de direção, chefia ou assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presume-se, portanto, que a situação foi regularizada pelo Executivo Municipal.

Porém, como alertado pela unidade instrutiva, a situação era, de fato, irregular, o que se comprova a partir do acervo probatório colhido durante a inspeção realizada no ente, o que sequer foi rechaçado pelo então gestor.

Dito isso, e tendo em vista que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre a data da cessação da conduta irregular e a citação do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, deve ser aplicada uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e o Achado deve ser RESSALVADO.

Achado n.º 7 – CESSÕES DE SERVIDORES EFETIVOS SEM PREVISÃO LEGAL:

Quanto a este item, a partir da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir que a irregularidade foi sanada.

Entretanto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, concluo pela aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE e pela RESSALVA do item, uma vez que a gravidade da existência de cessões de servidores durante a sua gestão, sem previsão legal, não pode ser desconsiderada, ainda que a situação atual esteja regularizada. Além disso, não há o que se falar acerca de eventual prescrição punitiva, pelas mesmas razões indicadas no Achado anterior.

Achado n.º 10 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA:

Trata-se aqui da terceirização irregular de serviços jurídicos, tendo em vista que o objeto do contrato era a “contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para atuação junto ao Departamento de Compras, com as funções de análise de editais, pareceres, análise de minutas de contratos, elaboração de contratos, análise de recursos administrativos, mandados de segurança, liminares e todos os serviços relacionados ao tema de licitações e contratos, por um período de 04 (quatro) meses”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem destacado durante a instrução processual, a contratação era irregular, vez que o respectivo objeto constituía serviço de natureza contínua, que deveria ser prestado por servidores dos quadros da Municipalidade.

Além disso, o caráter contínuo do objeto contratual pode ser observado a partir das sucessivas prorrogações contratuais.

Veja-se que as próprias alegações do Município nos permitem concluir que ocorreu nítida substituição de pessoal, considerando o argumento de defesa de que “a Assessoria exercia atividades de caráter complementar, auxiliando o Departamento de Compras do Município na análise dos Editais, das Minutas de contratos, recursos administrativos, mas sempre sob a supervisão e orientação da Procuradoria Geral, e somente no que diz respeito ao procedimento licitatório”.

Outro ponto irregular constatado durante a inspeção é que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassa o valor permitido para a modalidade convite.

Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do Achado e aplicação de uma multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Contudo, quanto ao ressarcimento de valores, discordo da unidade instrutiva e acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de que “não há indícios nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado”.

Achado n.º 11 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

O presente tópico, semelhante ao anterior, versa sobre a contratação da empresa DESMAR MILLEO JUNIOR & CIA LTDA. cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em acompanhamento de gestão financeira e orçamentária da secretaria municipal de educação, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial”.

A partir do constatado quando da inspeção objeto do presente, bem como as conclusões obtidas durante a instrução processual, tem-se que a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação também consiste na terceirização de serviços que deveriam ser desempenhados por servidores municipais efetivos.

Veja-se que a tese de defesa de que “de acordo com as necessidades exigidas para a contratação, verifica-se a especificidade requerida, visto que se trata de assuntos relacionados com a administração, planejamento, elaboração de proposta orçamentária, LOA, LDO e PPA, salário-educação, recursos e transferências voluntárias e verbas do FUNDEB, da área de Educação” não se sustenta, uma vez que, como bem asseverado pela unidade técnica (Parecer n.º 133/14-DICAP, peça 72), “no referido contrato não se encontrou cláusula que dispusesse sobre a transferência de conhecimento alegada pelo ente. Ademais, as funções para as quais a empresa foi contratada, conforme se vê das explicações trazidas, são corriqueiras e inerentes ao funcionamento da Administração”.

Além disso, também de forma similar ao constatado no Achado anterior, o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassa o valor permitido para a modalidade convite.

Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Porém, inexistindo indícios de que os serviços não foram prestados, mostra-se incabível a exigência de devolução de valores, nos termos do Parecer Ministerial n.º 279/19-7PC.

Achado n.º 13 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Aqui analisa-se a contratação da empresa KAURI CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., cujo objeto era incrementar “a Receita Municipal decorrente da Cota Parte do ICMS e dinamização dos setores tributários da municipalidade”, tendo sido questionada, também, a modalidade licitatória escolhida.

Quanto a este ponto, acompanho os opinativos técnico e ministerial no sentido de que a contratação foi, de fato, irregular. Valho-me do argumento apresentado no Relatório de Inspeção, o qual não foi desconstituído pelos interessados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objeto do contrato não se coaduna com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público, É que se trata, em verdade, de serviço contínuo, de acompanhamento da gestão, à evidência de que, quando cessado o contrato, não haverá continuidade dos serviços pelo corpo de servidores municipais, ou seja, não haverá benefícios em longo prazo, pois dependem de ativa e contínua participação da empresa contratada. Seria legítima a consultoria se ocasionasse o repasse de conhecimento aos servidores municipais, possibilitando prazo determinado, por se tratar de competências próprias da municipalidade.

Além do exposto acima quanto ao objeto contratual, necessário relembrar que o procedimento licitatório foi realizado através de modalidade equivocada quando da segunda contratação (inicialmente foi realizado CONVITE, porém, posteriormente, houve nova contratação através de PREGÃO). Ora, serviços de consultoria não podem ser considerados de natureza comum, vez que comportam inúmeras variantes e particulares.

Julgo, portanto, IRREGULAR o Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Porém, de forma similar ao constatado nos achados anteriores, entendo não ser hipótese de devolução de valores, uma vez que não houve indícios nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado.

Achado n.º 14 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR:

Trata-se de contratação da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME para o fornecimento de diversos profissionais, quais sejam: assistente administrativo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar geral, coordenador de programas, motorista, recepcionista, supervisor de manutenção e vigia.

Aqui a irregularidade apontada se refere, além do objeto contratual, aos valores gastos com tais contratações, vez que superam a média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes às de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSISTENTE SOCIAL e AUXILIAR ADMINISTRATIVO, funções essas que, a propósito, são consideradas atividades-fim.

Veja-se que a situação se agrava a partir da informação constante do relatório de inspeção acerca da existência de Assistentes Administrativos e Sociais que foram aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados.

Caracterizada, portanto, a terceirização irregular dos cargos de assistente administrativo, assistente social e auxiliar administrativo, vez que se referem a atividades rotineiras que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, havendo, inclusive, candidatos aprovados aptos a realizarem tais atividades, mas que não foram nomeados, o que enseja, portanto, o julgamento pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Além disso, diferente do entendimento adotado em achados anteriores, aqui é possível constatar a ocorrência de dano ao erário, uma vez que os valores despendidos com a referida contratação se mostraram sensivelmente superiores àqueles que seriam devidos na hipótese de pagamento a servidores efetivos, razão pela qual faz-se necessária a devolução da referida diferença de valores pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor responsável pela contratação, diferença essa a ser apurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a partir da tabela apresentada no Relatório de Inspeção, fazendo-se as devidas adequações em relação aos quantitativos contratados.

Ainda quanto ao parâmetro a ser utilizado para apuração do *quantum* a ser ressarcido, entendo relevante a questão levantada pelo senhor José Antonio Pase em relação à necessidade de considerar os encargos que seriam devidos aos servidores efetivos, vez que aos valores indicados no âmbito no Relatório de Inspeção não foram incluídos os encargos sobre eles incidentes.

Nesse ponto, portanto, divirjo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1738/19-CGM), e entendo que deve, sim, ser levado em conta os valores que seriam gastos pelo Município com os encargos incidentes sobre a folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 15 – TERCEIRIZAÇÃO SAÚDE:

Analiso, então, a contratação da empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA. ME para terceirização de serviços na área de saúde, cujo objeto era a “contratação temporária de empresa para fornecimento de profissionais qualificados nas áreas de Saúde”, compreendendo as seguintes especialidades médicas: plantonista, PSF – programa de saúde da família, psiquiatra e pediatra. Questiona-se, ainda, os valores despendidos com tal contratação, bem como a modalidade licitatória utilizada (pregão).

Quando do exercício do contraditório (peças 68, 88), o Poder Executivo Municipal justificou que “são muitas as dificuldades encontradas na área da saúde, e que o último concurso realizado para o provimento dos referidos cargos houve poucos candidatos interessados. E, mesmo assim, os aprovados não tomaram posse ou, tendo tomado posse, solicitaram exoneração”. Além disso, esclareceu também apontamentos relacionados à remuneração que haviam sido questionados inicialmente.

Diante das explicações apresentadas, tem-se que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que o Município enfrentou dificuldades na contratação de médicos através de concurso público, entendimento ao qual me filio para fins de concluir que, de fato, restou justificada a contratação de tais profissionais.

Quanto aos valores das contratações, não entendo razoável concluir que teriam ocasionado dano ao erário em decorrência da diferença em relação aos valores pagos aos servidores efetivos. A meu ver, esses últimos valores não podem ser utilizados como parâmetro remuneratório absoluto, considerando que o Município sequer obteve êxito em preencher o respectivo quadro funcional, o que pode indicar, inclusive, possível defasagem remuneratória.

Já quanto à modalidade licitatória eleita, acompanho os pareceres instrutivos no sentido de que a contratação por meio de pregão foi equivocada, não podendo ser acatada a alegação de que se trata de serviços comuns. Entretanto, entendo que o item não enseja a irregularidade das contas, sendo passível de RESSALVA, sem prejuízo da expedição de recomendação à origem para que se atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superadas tais questões, pende de exame apenas o levantado pelo Parquet de Contas quanto à perda de arrecadação de Imposto de Renda decorrente da indevida terceirização efetuada pelo Município.

Nesse aspecto valho-me do entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, embora seja possível correlacionar a terceirização indevida com eventual dano decorrente do não recolhimento do IRPF pelo Município, já que a terceirização teria, em tese, ocasionado a não nomeação de servidor efetivo, não se pode ignorar que seria necessária a ocorrência de diversos fatores para que se pudesse concluir pela ocorrência de dano ao erário, “tais como a realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo, a aprovação de candidatos interessados, a nomeação dos servidores e o pagamento da remuneração e, então, em não havendo o desconto do IRPF em folha ou em não havendo o repasse desse desconto ao Município nos termos no Artigo 158, I da CF, poder-se-ia calcular o prejuízo sofrido pelo erário.”

Com base nas razões acima, entendo, portanto, não ser hipótese de dano ao erário.

VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara julgue:

I. pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Odair de Paula Cordeiro, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.º 01, 03, 07 e 15;

III. aplicação das seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a. uma multa do artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b. uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c. uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d. quatro multas do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e. devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. emissão de recomendação ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, para que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor *Odair de Paula Cordeiro*, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor *José Antonio Pase*, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da oposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a) uma multa do artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;
- c) uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;
- d) quatro multas do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;
- e) devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. Recomendar ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente